



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.723679/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.931 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente EDNA FRAGA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 49/54) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69/72):

- a) Havia entregue tempestivamente, à fiscalização, toda a documentação solicitada e, por esta razão, o lançamento deveria ser cancelado;
- b) Os documentos apresentados comprovam os gastos e a legalidade das deduções pleiteadas;
- c) Conclui requerendo a acolhida da impugnação e cancelamento do lançamento e, na eventualidade de não acolhimento da preliminar, que seja dado provimento para julgar improcedente o lançamento, por legítima e de inteira justiça.

A fiscalização procedeu à Revisão de Ofício do Lançamento, cancelando a Compensação Indevida de IRRF e parte da Dedução Indevida de Despesas Médicas (e-fls. 45/47). Cientificada, a contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 67).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/09/2013 (e-fls. 79), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 16/10/2013 (e-fls. 83/86) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, de acordo com a Lei 9.250/95 e a Instrução Normativa SRF n.º 15/01, não necessariamente o recibo será fonte exclusiva de comprovação de despesas médicas, podendo ser feita a comprovação do pagamento através de cheque nominativo. Conclui que, se tivesse apresentado cheque nominativo, como lhe é permitido, não seria possível precisar se os procedimentos foram efetuados na própria ou em outra pessoa, dependente ou não.

- Afirma que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração o princípio da isonomia e discorre sobre o tema.

- Relaciona os recibos comprobatórios das despesas próprias com procedimentos médicos e odontológicos no ano calendário 2009, os quais estariam anexados para análise nesta petição.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 126/127, 136/140).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas declaradas pela contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 51, 139). A Revisão de Ofício restabeleceu apenas o pagamento de R\$ 7.778,38 informado para a Afemat, mantendo a glosa das demais despesas pela ausência de indicação do paciente nos recibos apresentados (e-fls. 16, 46). O Colegiado a quo ratificou o entendimento da autoridade revisora, conforme item 14 do voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 72):

14. Os recibos apresentados pela contribuinte, carreados às fls. 17 a 27 dos autos, não identificam o paciente, indicando apenas a contribuinte como pagante do serviço.

Sobre o assunto, acompanho o entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 de 30/08/2013. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, considero como paciente a própria recorrente, não merecendo prevalecer a glosa das despesas em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll